



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

A empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL relativo ao Pregão Presencial nº 269/22, alegando em síntese que interessado em participar do certame, buscou agendar visita técnica, item obrigatório no certame, e que teria sido impedido pela Administração, situação que além de irregular e restritiva à competitividade, sugere direcionamento no certame.

Afirma que tentou contato na quinta-feira, 02/02/2023 e foi informado pela servidora Andreia que o agendamento estaria intempestivo e que por isso, não seria possível a realização da visita técnica.

Alega que buscou o agendamento dentro do prazo estabelecido pelo edital e que em virtude disso, a recusa foi injusta. Teria questionado por e-mail a situação, sem resposta.

Afirma ainda que, ao seu ver, a inércia na resposta contribui para o entendimento de que não se justifica a negativa, uma vez tempestiva a tentativa de agendamento.

Por fim, conclui a impugnação, da seguinte forma:

“Diante dos fatos e fundamentos apresentados no bojo da presente peça Impugnatória e tendo a convicção e certeza da ILEGALIDADE COMETIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que está restringindo o caráter competitivo do certame a ora IMPUGNANTE, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que este órgão licitante promova, de modo imediato: o agendamento da visita técnica a ser realizada por esta Empresa, afastando assim a ilegalidade do ato e a restrição ao caráter competitivo atribuído a este certame que está em vias de acontecer, promovendo no mesmo a transparência e lisura necessárias, com a presença de empresas idôneas que possam apresentar propostas justas e competitivas”.

No entanto, a presente Impugnação ao Edital há que ser indeferida.

Inicialmente se verifica, de pronto, que a matéria alegada não se adequa à peça escolhida, ou seja, os pontos abordados pelo impugnante, não são passíveis de serem discutidos por meio de Impugnação ao Edital, uma vez que não se questiona nenhum item constante do Edital do presente certame.

O que o impugnante alega seria uma suposta irregularidade que lhe teria prejudicado a participação, fato não constante do Edital – eis que a exigência de visita técnica obrigatória não foi questionada, nem seus prazos.

O que o impugnante alega é que teria sido prejudicado, enquanto buscava preencher os requisitos constantes do Edital, ou seja, não se insurge contra nenhuma matéria constante das regras do presente Pregão.

Assim, se sentindo prejudicado na condução dos serviços de determinado servidor, a peça a ser utilizada para resguardar eventual direito violado não poderia ser a de “Impugnação ao Edital”, eis que esta é restrita para discutir as cláusulas editalícias,



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Na própria peça, logo em seu primeiro parágrafo, afirma “*apresentar Impugnação do Edital pelo mesmo possuir, concessa vênia, exigência que fora desrespeitada pela Administração Pública*”, ou seja, não se estaria impugnando, mas visando assegurar a sua aplicação, o que se contrapõe logicamente a uma peça de impugnação.

Assim, a presente Impugnação ao Edital sequer haveria de ser conhecida, em uma análise mais rigorosa.

Maso afastamento da Impugnação é medida que há de se impor, vez que a matéria ventilada se encontra flagrantemente em inadequação à via escolhida.

Além disso, o próprio mérito da reclamação não se encontra devidamente demonstrada.

O pretenso licitante alega que entrou em contato por telefone dentro do prazo legal e foi informado que não seria possível o agendamento, eis que intempestivo.

O item 7.5 do Edital de forma bem clara: “Os participantes deverão realizar visita técnica prévia, para melhor formalização da proposta. O agendamento deverá ser feito pelo telefone (13) 3569-5700, ramal 5773 – Departamento de Manutenção de Equipamentos ou email: manutencaoequipamentos@hotmail.com, com o Sr. Wendell Vargas, da Diretoria de Projetos, Obras e Serviços da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente, com 24 horas de antecedência. As visitas poderão ser realizadas, até 3 (três) dias úteis antes da abertura dos envelopes, respeitando os horários das 09h00min às 12h00min e 14h00min às 16h00min horas, exceto aos fins de semana, feriados e pontos facultativos”.

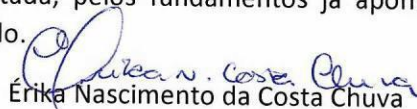
Assim, com a negativa via telefone, que sequer foi feita pela pessoa elencada no edital (Sr. Wendell Vargas), bastaria que, de forma tempestiva, fosse enviado o e-mail no mesmo sentido, que deixaria registrado o pedido dentro do prazo estabelecido.

Mas não foi feito desta forma. Foi, sim, enviado um e-mail, reclamando da situação, mas tal e-mail foi enviado fora do prazo, ou seja, às 17h05min do dia 02 de fevereiro de 2023, sendo que constava no edital, expressamente, a limitação horária até às 16h00min.

Se o licitante buscou, por telefone, agendar a visita no prazo predeterminado, ou seja, até às 16h00min do dia 02 de fevereiro, porque enviou a mensagem eletrônica após o prazo, lembrando que os servidores públicos gozam de presunção de veracidade?

Uma vez injustiçado, como alega, o licitante teria uma via fácil para registrar a irregularidade, mas ao contrário, preferiu apresentar uma Impugnação ao Edital – o que não permite a dilação probatória, muito menos a discussão de matéria extraeditalícia, como ocorre no presente caso.

Desta forma, e sem prejuízo da análise do mérito pela via adequada, se for o caso, a presente impugnação há que ser afastada, pelos fundamentos já apontados, mantendo o presente Edital na forma como publicado.


Érika Nascimento da Costa Chuva